



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO LUIZ GALLO, SECRETÁRIO DE  
ESTADO DE FAZENDA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS  
SANTOS, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625 de 12-02-1993 art. 27, p. único, inciso IV*, aplicando subsidiariamente a *Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n. 75 de 20-05-1993 – especialmente a norma do art. 6.º, XX*, que autoriza “(...) *expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”(além da Resolução/CNMP n. 23/07, art. 15, caput; Lei Complementar Estadual 416/10, art. 61, inciso X; e Resolução/CSMP n. 52/20018, art. 67, caput);



**Considerando** ser o Ministério Público “(...) *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (...)*” (art. 127 da CF/88 e arts. 1.º e 5.º, I, da Lei Complementar n. 75 de 20-05-1993);

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público “(...) *promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (...)*” (art. 25, IV, b, da Lei n. 8.625 de 12-02-1993 – *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* e art. 22, IV, b, da Lei Complementar n. 27 de 19-11-1993 – *Lei Orgânica do Ministério Público Estadual*);

**Considerando** que os atos administrativos devem zelar pelos princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os Princípios da Eficiência, Legalidade e Moralidade Administrativa;

**Considerando** a necessidade de intervenção imparcial do órgão do Ministério Público de forma a atuar como agente fiscalizador do Patrimônio Público, bem como para nortear o correto empenho à legalidade e à supremacia do interesse público;

**Considerando** o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil sob **SIMP n° 000327-023/2019**, oriundo de denúncia anônima, dando conta de que o Poder Executivo Estadual teria como estratégia de ação o não pagamento dos fornecedores no próximo ano, tal em razão da grave crise financeira na qual se encontra o Estado de Mato Grosso;

**Considerando** que Lei n° 10.841, de 08 de março de 2019, Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019, apresentou a receita total líquida estimada em **R\$ 19.220.615.189,00** (*dezenove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e nove reais*) para 2019, enquanto a previsão





de despesas alcançou o montante de **R\$ 20.906.516.346,00** (*vinte bilhões, novecentos e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e seis reais*), exsurge, pois, déficit global previsto na ordem de **R\$ 1.685.901.157,00** (*um bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões novecentos e um mil e cento e cinquenta e sete reais*), sendo que tal déficit decorre, principalmente, da atualização da estimativa das receitas e despesas como por exemplo o valor previsto em despesas com pessoal na ordem de R\$ 790 milhões e o aumento do custeio em cerca de R\$ 235 milhões.

**Considerando** que o Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 07, de 17 de janeiro de 2019, decretou situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual, reconhecido pelo Poder Legislativo Estadual através da Resolução nº 6.237, de 2019 – DOEAL/MT de 25.01.19; sob o argumento de dívidas de R\$ 4 bilhões e impôs uma série de restrições nos gastos, com prazo de 180 dias onde o governo pode cortar despesas, recorrer ao governo federal e flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Considerando** que, o Estado encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal, medida aprovada em dezembro de 2016, com a Emenda Constitucional dos gastos públicos, conhecida como a PEC do Teto.

**Considerando** que a Lei de Responsabilidade fixa limites para despesas com pessoal, para dívida pública e ainda determina que sejam criadas metas para controlar receitas e despesas.

**Considerando** que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a todo governante a possibilidade de se criar despesa continuada (por mais de dois anos), sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes, objetivando a quitação de despesas anteriores sem comprometer o orçamento ou orçamentos futuros.

**Considerando** que embora esteja sendo implementada a reforma administrativa, com corte de gastos em diversas áreas e incremento da arrecadação proposto pelo Executivo, o cenário financeiro do Estado de Mato Grosso ainda é preocupante mesmo com medidas concretas que podem dirimir o déficit das contas públicas.



**Considerando** que o Estado de Mato Grosso tem fechado os 04 (quatro) primeiros meses de 2019 no vermelho, sendo que no mês de abril/2019 o déficit foi da ordem de R\$ 72,8 milhões;

**Considerando** ainda que ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gasto de pessoal, o governo de Mato Grosso não tem, sequer, condições financeiras de arcar com a parcela da Revisão Anual Geral (RGA) que seria paga aos servidores públicos em 2019, tanto que a Lei 10.819 de janeiro de 2019 condiciona o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores à capacidade financeira do estado, ou seja, ao crescimento da receita do estado.

**Considerando** ainda que a edição da nova Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual (LRF) impõe a criação e adoção de um plano de recuperação fiscal estadual, barrando a criação de novas despesas onde não há previsão de arrecadação ou fonte de pagamento.

**Considerando** que o referido deficit vem impedindo o pagamento, em dia, dos salários dos servidores. Também, impossibilitando a quitação dos débitos com fornecedores de serviços essenciais ao Estado, que estão há meses sem receber, submetendo o Estado a inexorável descrédito.

**Considerando** que nos termos da *Lei Complementar, 510/2013 de 11 de novembro de 2013, que implica em* evolução salarial para a categoria dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso para os próximos dez anos, que irão até 2023, sendo que a partir de maio/2019 os subsídios serão realinhados em 7,69%; *Lei Complementar nº 596 de 26 de setembro de 2017*, que reajusta os subsídios dos servidores públicos integrantes do grupo TAF em 4% a partir de 1º de julho de 2019 e *Lei 10.596, de 06 de setembro de 2017*, que reajusta o subsídio dos profissionais do Meio Ambiente em 5,50% a partir de 1º de junho de 2019;

**Considerando** que a efetiva implementação de tais reajustes, na forma como se colocam, nesse momento, implicaria em expressivo aumento de despesa com repercussão fatal sob o prisma da Lei de responsabilidade fiscal e,



ainda, em sobrecarga maiúscula nas contas públicas condenando, de forma definitiva, o orçamento do Estado.

**Considerando que** o momento exige austeridade, economia financeira real e que tal situação vem se concretizando ao longo do tempo, até mesmo em razão do reiterado descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre se priorizando o aspecto político em detrimento do fiel cumprimento da Lei.

**Considerando que** em razão da inércia histórica das administrações passadas que, mesmo com a vedação matemática pura e simples no tocante ao estouro dos limites da LRF, nada fizeram para reordenar o orçamento estadual o que, por óbvio, conduziu Mato Grosso a atual situação de crise severa, com salários atrasados, fornecedores sem recebimento e paralisação de boa parte dos serviços públicos de primeira grandeza como saúde, educação, segurança etc.

**Considerando que** não se pode mais permitir ao Estado (via seus gestores) que insistam em prática lesiva sob o prisma orçamentário e financeiro e, pior, em notório contraste com a legislação ordenada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Considerando que** o descumprimento dos termos da LRF pode e, certamente, acarretará a responsabilização dos responsáveis pela via judicial alcançando, inclusive, o patrimônio pessoal daqueles gestores.

**Considerando que,** não obstante os direitos dos servidores em experimentar os acréscimos salariais decorrentes da legislação, o que gera direito a composição de crédito em favor de tais agentes públicos (créditos passíveis de serem quitados em momento oportuno), o presente cenário econômico, por si só, desautoriza o incremento nas despesas estatais, exigindo-se, com a urgência que o feito requer, seja a Lei de Responsabilidade Fiscal obedecida, rígida e integralmente. Não se pode mais protelar tal medida.

**Considerando** que a presente recomendação não caracteriza interferência indevida na atuação do gestor público, pois visa examinar, informar e acompanhar todos os atos e fatos relativos à captação (receitas) e alocação (despesas) de recursos públicos, apontando e ou recomendando a adoção das medidas necessárias à efetiva observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na administração pública.

**Considerando que** os atos administrativos se submetem aos diferentes controles de legalidade, legitimidade e economicidade;

**Considerando** por fim que, a omissão na defesa do patrimônio público (descontrole de despesas, inércia na condução da política orçamentária/financeira e descumprimento de preceito legal, no caso LRF) pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público, enriquecimento ilícito e/ou viola os princípios da Administração Pública, previsto nos artigos 9º, 10 e 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/92;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA**

Ao **Chefe do Poder Executivo Estadual – Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda Senhor Rogério Luiz Gallo e ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos** recomendando-se-lhes que, determinem, acompanhem e adotem (cada autoridade no âmbito de sua competência) as medidas necessárias e suficientes no sentido de:

a) abster-se de implementar qualquer realinhamento de tabelas salariais e ou reajuste de subsídios relativas às categorias de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, que majore o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal e, assim, alinhando-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.





b) o Poder Executivo Estadual se mantenha dentro dos padrões da Lei de Responsabilidade Fiscal se abster de realizar despesas sem comprometer o orçamento atual ou orçamentos futuros, sob pena de responder por Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade Administrativa.

c) Deverá ser informado aos subscritores da presente, no prazo de dez (10) dias úteis após o recebimento desta, sobre o acatamento ou não dos termos da presente notificação recomendatória, remetendo-se cópia dos expedientes, decisões e atos expedidos capazes de corrigir as ilegalidades e irregularidades acima apontadas, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Sendo só para o momento, o Ministério Público Estadual aguarda o atendimento da presente Notificação Recomendatória.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2019.



**José Antonio Borges Pereira**  
*Procurador-Geral de Justiça*



**Mauro Zaque de Jesus**  
*Promotor de Justiça*

**Roberto Aparecido Turin**  
*Promotor de Justiça*

**Célio Joubert Fúrio**  
*Promotor de Justiça*



**Clóvis de Almeida Júnior**  
*Promotor de Justiça*



**Marco Aurélio de Castro**  
*Promotor de Justiça*



**Arnaldo Justino da Silva**  
*Promotor de Justiça*



**PORTARIA n.º 019/2019**  
**SIMP n.º 000327-023/2018 (Protocolo Eletrônico)**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, CF c/c art. 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei 8.625/93, art. 23 (2ª parte) da Lei Complementar Estadual 27/93, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 22 da Lei 8.429/92, observando as exigências da Resolução n.º 52/2018-CSMP/MT.

**I. Considerando** ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127 da CF/88);

**II. Considerando** que compete ao Ministério Público *promover o Inquérito Civil e os demais instrumentos legalmente previstos para defesa da probidade administrativa, anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa, bem como a imposição de obrigação de fazer e/ou de não fazer, visando garantir transparência, lisura e eficiência na gestão da coisa pública;*

**III. Considerando** ser função institucional do Ministério Público, *o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos órgãos da Administração Pública em geral, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na legislação em geral* (art. 27 e incisos da Lei nº 8.625/93);

**IV. Considerando** que segundo o art. 37 “caput”, da Constituição da República e art. 129 “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, deve a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**V. Considerando** o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil sob SIMP nº 000327-023/2019, oriundo de denúncia anônima, dando conta de que o Poder Executivo Estadual teria como estratégia de ação o não pagamento dos fornecedores no próximo ano, tal em razão da grave crise financeira na qual se encontra o Estado de Mato Grosso;

**VI. Considerando** que Lei nº 10.841, de 08 de março de 2019, Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício



financeiro de 2019, apresentou a receita total líquida estimada em R\$ 19.220.615.189,00 (dezenove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e nove reais) para 2019, enquanto a previsão de despesas alcançou o montante de R\$ 20.906.516.346,00 (vinte bilhões, novecentos e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e seis reais), exsurge, pois, déficit global previsto na ordem de R\$ 1.685.901.157,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões novecentos e um mil e cento e cinquenta e sete reais), sendo que tal déficit decorre, principalmente, da atualização da estimativa das receitas e despesas como por exemplo o valor previsto em despesas com pessoal na ordem de R\$ 790 milhões e o aumento do custeio em cerca de R\$ 235 milhões.

**VII. Considerando** que o Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 07, de 17 de janeiro de 2019, decretou situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual, reconhecido pelo Poder Legislativo Estadual através da Resolução nº 6.237, de 2019 – DOEAL/MT de 25.01.19; sob o argumento de dívidas de R\$ 4 bilhões e impôs uma série de restrições nos gastos, com prazo de 180 dias onde o governo pode cortar despesas, recorrer ao governo federal e flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VIII. Considerando** que nos termos da **Lei Complementar, 510/2013 de 11 de novembro de 2013**, que implica em evolução salarial para a categoria dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso para os próximos dez anos, que irão até 2023, sendo que a partir de maio/2019 os subsídios serão realinhados em **7,69%**; **Lei Complementar nº 596 de 26 de setembro de 2017**, que reajusta os subsídios dos servidores públicos integrantes do grupo TAF em **4%** a partir de 1º de julho de 2019 e **Lei 10.596, de 06 de setembro de 2017**, que reajusta o subsídio dos profissionais do Meio Ambiente em **5,50%** a partir de 1º de junho de 2019;

**IX. Considerando que** a efetiva implementação de tais reajustes, na forma como se colocam, nesse momento, implicaria em expressivo aumento de despesa com repercussão fatal sob o prisma da Lei de responsabilidade fiscal e, ainda, em sobrecarga maiúscula nas contas públicas condenando, de forma definitiva, o orçamento do Estado.

**X. Considerando que**, não obstante os direitos dos servidores em experimentar os acréscimos salariais decorrentes da legislação, o que gera direito a composição de crédito em favor de tais agentes públicos (créditos passíveis de serem quitados em momento oportuno), o presente cenário econômico, por si só, desautoriza o incremento nas despesas estatais, exigindo-se, com a urgência que o feito requer, seja a Lei de Responsabilidade Fiscal obedecida, rígida e integralmente. Não se pode mais protelar tal medida.

**XI. Considerando que**, o Estado encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal, medida aprovada em dezembro de 2016, com a Emenda Constitucional dos gastos públicos, conhecida como a PEC do Teto.

**XII. Considerando** que embora esteja sendo implementada a reforma administrativa, com corte de gastos em diversas áreas e incremento da arrecadação proposto pelo Executivo, o cenário financeiro do Estado de Mato Grosso ainda é preocupante mesmo com medidas concretas que podem dirimir o déficit das contas públicas.

**XIII. Considerando** que o Estado de Mato Grosso tem fechado os 04 (quatro) primeiros meses de 2019 no vermelho, sendo que no mês de abril/2019 o déficit foi da ordem de R\$ 72,8 milhões;

**XIV. Considerando** ainda que ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gasto de pessoal, o governo de Mato Grosso não tem, sequer, condições financeiras de arcar com a parcela da Revisão Anual Geral (RGA) que seria paga aos servidores públicos em 2019, tanto que a Lei 10.819 de janeiro de 2019 condiciona o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores à capacidade financeira do estado, ou seja, ao crescimento da receita do estado.

**XV. Considerando** que existem nos autos elementos iniciais que justificam a instauração de procedimento preparatório para inquérito civil para apurar fato autorizador da defesa e tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público**, para apurar possíveis irregularidades no tocante a implementação de realinhamento de tabelas salariais e ou reajuste de subsídios relativas às categorias de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, que majore o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal, bem como investigar possível prática de ato de improbidade administrativa.

Determinando, de início, o seguinte:

1) Proceda às retificações necessárias ao registro do presente procedimento, inclusive dos dados referentes às “PARTES”, “RESUMO” e AUTUE-SE a presente portaria promovendo-se os registros necessários no Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP como - ***Procedimento Preparatório código 910003, e inclusão dos assuntos:920037 - Eficiência => Violação aos Princípios Administrativos, 920033 - Legalidade => Violação aos Princípios Administrativos,11863 - Responsabilidade Fiscal => DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e - 10497 - Subsídios => Sistema Remuneratório e Benefícios, com urgência***

2) Publique cópia desta Portaria no endereço eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso V, da Resolução 52/2018-CSMP.



3) – Seja encaminhada a **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/2019** ao **Chefe do Poder Executivo Estadual – Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, bem como ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda Senhor Rogério Luiz Gallo e ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos**

4) Encaminhe-se o feito ao Exmo. Procurador Geral de Justiça para as providências legais que o feito requer, no tocante a expedição de recomendatória ao Chefe do Poder Executivo Estadual e eventual delegação de atribuições.

Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de maio 2019.

Documento Assinado Digitalmente<sup>1</sup>

**Mauro Zaque de Jesus**

**Promotor de Justiça**

---

<sup>1</sup> Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS:45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipla ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR

